



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento, consoante autorização do Exmo. Senhor **VALDIR LEMES MACHADO**, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AÇÃO JUDICIAL, VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO DOS EFEITOS DO CÁLCULO A MENOR DO PISO ESTABELECIDO PARA O VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO – VMAA.**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade de Licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, juntamente com todas as legislações acostadas nos autos.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos especializados em ação judicial, visando a recuperação de verbas do Fundeb, em razão de repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA é de suma importância e se faz necessária, conforme ponderações descritas a seguir.

Buscar-se-á, aqui, a recuperação dos valores do Fundeb que deixaram de ser repassados a este Município, em face de erro no cálculo do valor mínimo nacional.

De acordo com a política educacional implementada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, ficou estabelecido que seria determinado um valor mínimo de âmbito nacional, para servir de paradigma em todo o território nacional.

De tal sorte, sempre que, no âmbito de cada Ente, o total de recursos destinados ao Fundeb, dividido pelo número de alunos atendidos no ensino fundamental, não alcance o piso



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



mínimo nacional por aluno, tais valores devem ser complementados pela União, de forma a propiciar um padrão nacional de qualidade nas etapas iniciais do ensino público nacional.

Em que pese a importância da determinação deste valor mínimo nacional para a fixação das quantias a serem repassadas aos Estados e Municípios, a União vinha definindo este valor sempre em patamar menor do que o legalmente previsto, ocasionando enormes perdas aos municípios.

E quanto menor for o valor mínimo nacional definido pela União, menor seria a contrapartida desta para que no âmbito dos Municípios este valor seja atingido.

O valor por aluno acima mencionado, VMAA, definido para Fundeb, desde seu nascedouro, esteve eivado de vícios, em razão da fórmula de cálculo aplicada pela União.

Em análise conjugada dos repasses efetuados pela União Federal, bem como da legislação aplicável até 25 de dezembro de 2020, constata-se que nunca houve a correção dos critérios para cálculos do VMAA em 2006, o que fez com que todos os repasses ao Fundeb estivessem equivocados.

Diante disto o Município de Novo Repartimento necessita contratar empresa que tenha uma banca jurídica especializada, com profissionais de notória especialização, para que ingresse com ação judicial buscando compelir o Ente Federal a realizar a complementação dos valores repassados a menor a este município, com intuito de atuar ajuizando e acompanhando em todas as instâncias, para que seja mais fácil garantir o sucesso da demanda.

É, pois, extremamente oportuna, a condução da causa por uma sociedade de advogados com a expertise necessária, haja vista a especificidade da matéria e da equipe disponível por escritório advocatício para conduzir uma ação judicial de tal complexidade.

Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome, ainda que extra orçamentários (como é o caso) até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim é que, abrindo mão da possibilidade de contratar diretamente alguma banca jurídica, pela via da inexigibilidade de licitação (o que poderia acarretar na insuficiente prestação, com prejuízos ao erário), deve-se permitir que o critério da técnica prevaleça sobremaneira em relação ao preço – este que não poderá, entretanto, ser superior ao de mercado, nem refletir percentual aviltante, indigno e inexecutável.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: 35.542.612/0001-90, devido esta atender a todos os requisitos definidos na norma legal regente, além de ter comprovado sua capacidade profissional e a **notória especialização** por meio da documentação que instrui o presente requerimento de procedimentos, além do fato de que os preços a serem praticados estão condizentes com os realizados no mercado, aliada à singularidade profissional atestada por outros órgãos públicos.

Desta forma, nos termos do art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A aceitação da proposta foi decorrente do interesse da administração pelos serviços, em especial a empresa apresentou cópias de contratos de serviços similares prestados e praticados em outros entes públicos da unidade federativa, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica.

Conforme o que preceitua o art. 26 da Lei Federal 8.666/93, nos resta justificar o preço alçado por esta Inexigibilidade, em que contraprestação aos seus serviços a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** perceberá remuneração honorária fixa e irredutível, correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) do montante a ser recuperado aos Cofres Municipais e condicionado a que isso venha ocorrer. O valor tido como estimativa de crédito a ser recuperado em favor do Município é de R\$ 28.959.621,48 (vinte e oito milhões novecentos e cinquenta e nove mil seiscentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), assim representando os honorários contratuais estimativos um montante de R\$ 5.791.924,30 (cinco milhões setecentos e noventa e um mil novecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), Os alores mencionados são meramente ilustrativos, restando sua fixação a partir da fase de liquidação e cumprimento de sentença.

Ademais, o valor remuneratório por tal prestação de serviço está estipulado no Projeto Básico e proposta do referido escritório, sendo por tanto por "êxito" nas ações referidas no Projeto Básico, bem como as suas condições e valores em porcentagem.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



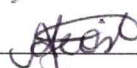
Face ao exposto, a contratação deve ser realizada com a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Este é o entendimento da Comissão de Licitação, pelas razões expostas acima.

Assim, submeto à presente justificativa a Análise da Procuradoria Jurídica Municipal para posterior ratificação do Exmo. Srº. Prefeito para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Novo Repartimento - PA, 08 de agosto de 2022.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
Presidente	SIDILENI CHAVES DE SOUZA	
Membro	AILZA DE JESUS COSTA	
Membro	ZAQUEU SILVA NASCIMENTO	